

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AFONSO HAMM)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre acréscimo de 35% no valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 124-G desta Lei.” (NR)

“Art. 101.

.....

§ 2º

.....

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 124-G;” (NR)

“Art. 124-G. O valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:



- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

Art. 2º Revoga-se o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação assegura ao aposentado por incapacidade permanente (antigo aposentado por invalidez) que necessitar da assistência permanente de outra pessoa acréscimo de 25% no valor da aposentadoria. Embora esse direito venha sendo importante para garantir alguma dignidade a parcela dos aposentados que demandam atenção integral por parte de familiares e cuidadores, há uma forte demanda social por aprimoramentos do dispositivo legal que o garante (art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991).

Um primeiro ponto diz respeito à possibilidade de concessão a titulares de espécies de aposentadoria diversas da aposentadoria por incapacidade permanente. A questão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que o adicional de 25% seria aplicável a todas espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Geral, desde que haja invalidez e necessidade de assistência permanente de terceiros. Para o Supremo Tribunal Federal, contudo, esse direito somente pode ser estendido a outras espécies de aposentadoria mediante lei, tendo fixado a seguinte tese, em repercussão geral: *“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas às espécies de aposentadoria”*.

Com o presente projeto de lei, pretendemos, em primeiro lugar, corrigir a falta de isonomia na disposição legal vigente, fazendo justiça a



milhares de aposentados e familiares. Não são apenas os aposentados por incapacidade permanente que podem necessitar do auxílio permanente de terceiros. Temos recebido relatos sobre indivíduos que recebem outras espécies de aposentadoria, como por tempo de contribuição ou por idade, e que, após certo tempo de gozo de benefício, passam por sérios problemas de saúde, como acidentes vasculares cerebrais (AVCs), que os levam a estados de dependência tão ou mais graves que os de aposentados por incapacidade permanente que recebem o adicional de 25%.

A ausência de previsão do adicional nessas hipóteses impacta seriamente na capacidade de inserção social e na dignidade não apenas dos segurados, como de seus familiares, que muitas vezes ficam impedidos de desenvolverem atividades laborativas ou de estudarem, em virtude da necessidade de auxílio permanente ao familiar doente.

Outro ponto de insuficiência da proteção social diz respeito ao valor do benefício, que não atende aos elevados gastos necessários para a contratação de cuidadores. Sabe-se que o valor médio de remuneração de um cuidador de idosos é de cerca de R\$ 3.640,00, podendo chegar, em alguns casos, a mais de R\$ 8.000,00 por mês.¹ Nem mesmo os segurados que recebem o teto da Previdência, de R\$ 7.786,02, conseguem contratar um cuidador, pelo referido valor médio, com o adicional de 25%, uma vez que o valor, nessa hipótese, chega a R\$ 1.946,50. Dessa forma, considerando que a população brasileira vem envelhecendo rapidamente, é de suma importância que sejam adotadas as medidas necessárias para que seja provido o devido suporte às famílias com aposentados em situação de dependência.

Em nossa visão, um adicional de 35%, embora não seja ainda o ideal, poderá, ao menos, dar um pouco mais de dignidade aos aposentados que necessitam do cuidado permanente de outra pessoa.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de que seja concedido acréscimo de 35% no valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

¹ https://www.glassdoor.com.br/Sal%C3%A1rios/cuidador-de-idosos-sal%C3%A1rio-SRCH_K00,18.htm#:~:text=A%20remunera%C3%A7%C3%A3o%20vari%C3%A1vel%20de%20Cuidador,%24%201.110%20e%20R%24%208.100.



exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AFONSO HAMM

2024-1474

